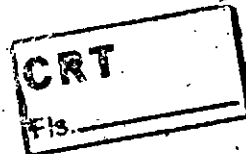




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO



RESOLUÇÃO N° 249/2010
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.06.2010
PROCESSO N° 1/3244/2007 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.04730-0
AUTUANTE : CARLOS ALBERTO MOURA SIQUEIRA - 036.195-16
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES FEIJÓ - EPP
RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - COMPROMETIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE POR FALTA DE CIÊNCIA AO TERMO DE INTIMAÇÃO - 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI N° 12.732/97 - 3. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.

RELATÓRIO:

Refere-se o Auto de Infração que o Contribuinte " enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômicas-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O Contribuinte deixou de apresentar DIEF referente aos meses de Janeiro a Dezembro/05 e Janeiro a Dezembro/2006. Razão da lavratura do auto de infração."

O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço n° 2007.05867, de 23 de fevereiro de 2007, ensejando o Termo de Intimação n° 2007.04982 de 26/02/2007 e o respectivo Auto de Infração n° 2007.04730-0; de 24.04.2007. Em nenhum dos referidos documentos encontra-se **intimação do autuado** por quaisquer das formas disciplinadas na legislação.

Em 1ª Instância foi declarada a nulidade do processo e interposto recurso de ofício.

**CRT**

Fls. _____

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, através da Célula de Suporte ao Processo fez publicar no Diário Oficial do Estado, de 11 de março de 2009, o Edital nº 163/2009 (fls. 25), que informa do resultado do julgamento singular (nulidade) e intima ao contribuinte ou responsáveis a praticar atos no respectivo processo, no prazo de cinco dias junto ao CONAT.

Através do Parecer nº 145/2010 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela nulidade da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

2

A presente ação fiscal possui apenas o Termo de Intimação sob o nº 2007.04982, de 26 de Fevereiro de 2002 sem a **CIÊNCIA** do contribuinte ou dos seus representantes legais.

O Auto de Infração nº 2007.04730-0 foi lavrado em 24 de abril de 2007, também sem a **CIÊNCIA** do contribuinte.

No caso vertente, o agente atuante promoveu a lavratura do Termo de Intimação n. 2007.04982, o qual foi remetido ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento - AR, no entanto, referido AR retornou sem o ciente do contribuinte.

Na tentativa da busca da verdade material, foi expedida solicitação objetivando saber da autoridade fiscal se o contribuinte fora intimado através de edital para cumprimento das obrigações acessórias do período acima mencionado, sendo a resposta negativa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Caracterizado nos autos a falta de INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE compromete-se o PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE, sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO OFICIAL, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos desse voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

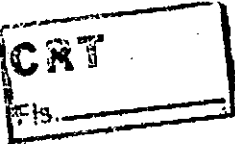
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Francisco Alves Feijó - EPP**;

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2010.

Wilguelmo Falcão
 José Wilguelmo Falcão de Souza
 PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
 Alexandre Mendes de Sousa
 CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
 Francisco José de Oliveira Silva
 CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
 CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 CONSELHEIRO

João Carlos Mineiro Moreira
 João Carlos Mineiro Moreira
 CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
 Samuel Aragão Silva
 CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
 Marcos Antonio Brasil
 CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
 Sebastião Almeida Araújo
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO